



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL

Apelação Cível nº. 0028115-60.2016.8.19.0068

Apelante : Município de Rio das Ostras

Apelado : João Salvador de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DÉBITO DE BAIXO VALOR. INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO CNJ Nº. 547/2024. TEMA Nº. 1.184, DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal em que perseguido débito tributário inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), fundamentada na ausência de interesse de agir, em consonância com o Tema nº. 1.184, do STF, e com a Resolução CNJ nº. 547/2024. O Município alegou nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para manifestação sobre a possibilidade de extinção, sustentando violação aos princípios do contraditório e da não surpresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação do ente exequente para manifestação, à luz do contraditório, da não surpresa e das diretrizes do Tema nº. 1.184, do STF, e da Resolução CNJ nº. 547/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A extinção de execução fiscal de baixo valor encontra respaldo no Tema nº. 1.184, do STF, e na Resolução CNJ nº. 547/2024, que estabelecem critérios objetivos para o reconhecimento da ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

3.1. Contudo, é imprescindível a prévia intimação da Fazenda Pública, possibilitando-lhe requerer prazo para localização de bens ou demonstrar a viabilidade da execução, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da não surpresa previstos nos arts. 9º e 10, do CPC.

3.2. A ausência dessa providência configura nulidade da sentença, conforme entendimento consolidado em precedentes deste Tribunal.



IV. DISPOSITIVO E TESE:

4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com observância da prévia intimação do Município, em respeito ao contraditório e à Resolução CNJ n.º 547/2024.

Tese: “É nula a sentença que extingue execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema n.º. 1.184, do STF, e na Resolução CNJ n.º. 547/2024, sem prévia intimação do ente exequente para manifestação”.

Legislação e jurisprudência relevantes:

Tema n.º. 1.184, do STF (RE n.º. 1.355.208); Resolução CNJ n.º. 547/2024; arts. 9º e 10, do CPC; Incidente de Assunção de Competência n.º. 0079182-93.2024.8.19.0000; precedentes do TJRJ sobre a matéria.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Rio das Ostras em relação à sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras que, em execução fiscal, julgou extinto o processo nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral (Tema n.º 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder; pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição. Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a

Corte chegou às seguintes conclusões: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar; dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano,

facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juizes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor; nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado

por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença acima transcrita, aduzindo o que segue.

Em suas razões de apelação, a municipalidade postulou a reforma da sentença argumentando que houve erro de procedimento, em razão da supressão de etapa processual obrigatória e violação ao princípio da não surpresa. Requereu, assim, a anulação da sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões do apelado.

Relatei. Decido, pois.

O recurso é tempestivo e a Fazenda Municipal está dispensada do preparo recursal, nos termos do inciso IX, do art. 17, da Lei Estadual nº. 3.350/99.

Outrossim, estão preenchidos todos os demais requisitos de admissibilidade, de modo que o apelo deve ser conhecido.

A presente apelação comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso V, “b” e “c” do Código de Processo Civil (CPC).

Trata-se, como visto, de execução fiscal de débito que, originariamente e isoladamente, é inferior a dez mil reais, julgada extinta por ausência do interesse de agir.

Da análise que se faça dos elementos de convicção existentes nos autos, constata-se que o Juízo de origem determinou a extinção da execução, com fundamento em tese firmada no Tema nº. 1.184, pelo Supremo Tribunal Federal, na edição da Resolução CNJ nº. 547/2024 e no IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000.

De início, cumpre salientar que quando do julgamento do RE nº. 591.033-4/SP (Tema nº. 109), em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de vedar aos entes municipais a execução de créditos de pequeno valor. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00175 RTJ VOL-00228-01 PP-00652)”.

Não obstante, por ocasião do julgamento do RE nº. 1.355.208 (Tema nº. 1.184), também em sede de repercussão geral, a Suprema Corte mudou seu posicionamento e firmou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O

trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Diante deste julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº.547/2024, para instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, reconhecendo a possibilidade de extinção da execução fiscal de pequeno valor em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizado bens penhoráveis. Contudo, a Fazenda Pública poderá requerer que o feito não seja extinto no prazo de até 90 (noventa) dias, caso demonstre a existência de bens do devedor.

A referida Resolução do CNJ assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor” (sem grifos no original).

Assim, só poderão ser extintas as execuções fiscais de valores inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando não haja movimentação útil do processo por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que ele tenha sido citado, quando não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Na hipótese destes autos, o valor do débito executado pelo Município exequente efetivamente se enquadra na definição de baixo valor adotado no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024.

Não obstante se possa admitir que a paralisação da execução fiscal por prazo superior a um ano não constitua requisito obrigatório para a extinção do processo, nos termos do Tema nº. 1.184, do STF, esta Corte de Justiça, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº.0079182- 93.2024.8.19.0000, consolidou o seguinte entendimento:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECEENDO-SE DIRETRIZES VINCULANTES. (...) Averbese-se, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para “interpretar” as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias. Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça”.
(IAC 0079182-96.2024.8.19.0000, Rel. Des. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 28/08/2025 - Publicado 02/09/2025 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO).

Por ocasião do mencionado julgamento, restou definido que:

“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à

formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público” (sem grifos no original).

Dessa forma, o julgado supracitado estabeleceu que o prazo de um ano fixado no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024, pode ser superado na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema nº. 1.184, do STF, o que não se vislumbra no caso em análise.

Isso porque, conforme o disposto no § 5º, do art. 1º, da mencionada Resolução, é facultado à Fazenda Pública requerer a suspensão da aplicação do § 1º, do mesmo dispositivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor neste prazo, o que não foi observado neste feito.

Com efeito, o Juízo singular não determinou a prévia intimação do município exequente para se manifestar nos autos quanto à possibilidade de extinção do feito, conforme o entendimento firmado no próprio Tema nº. 1.184, do STF, na Resolução CNJ nº. 547/2024 e no IAC nº. 0079182- 93.2024.8.19.0000.

Logo, forçoso concluir que efetivamente houve a violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, consoante os arts. 9º e 10, do CPC, por falta de se dar ao município a oportunidade de se expressara respeito da possibilidade de extinção do processo, acarretando manifesta violação a ampla defesa e ao contraditório.

Nesse mesmo sentido, pode-se mencionar, exemplificativamente, os seguintes julgamentos monocráticos:

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA E BAIXO VALOR EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 485, §1º, DO CPC, DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80 E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de taxa de fiscalização referente ao exercício de 2014, no valor de R\$ 1.448,26, sem resolução do mérito, sob

fundamento de abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve abandono da causa, na forma do art. 485, §1º, do CPC, diante da ausência de intimação pessoal da Procuradoria Municipal; e (ii) examinar a necessidade de observância da Resolução CNJ nº 547/2024, à luz do Tema 1.184 do STF, quanto à possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor e à intimação prévia da Fazenda Pública.

III. Razões de decidir

3. O art. 25 da Lei nº 6.830/80 e o art. 269, §3º, do CPC estabelecem que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente ao seu representante judicial, ou mediante vista dos autos. A intimação dirigida à Prefeitura, e não à Procuradoria Municipal, não supre tal exigência.

4. A ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública inviabiliza o reconhecimento do abandono da causa, configurando error in procedendo e violação ao devido processo legal.

5. Ademais, tratando-se de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, incidem as diretrizes do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, que determinam a intimação prévia da Fazenda Pública para manifestação quanto à aplicação do art. 1º, §5º, do referido ato normativo, a fim de que possa requerer a suspensão do feito por até 90 dias para localização de bens.

6. A ausência dessa intimação viola os princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, ensejando nulidade da sentença.

7. A jurisprudência consolidada do TJRJ e do STJ confirma ser imperiosa a intimação pessoal da Fazenda Pública antes de eventual extinção da execução por abandono ou por ausência de interesse de agir.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido”.

(0135805-59.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 24/10/2025 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)) (sem grifos no original).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR AJUIZADA POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ANULAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta pelo Município de Nilópolis contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 1.378,75 (referente ao ISS fixo do exercício de 2012), com fundamento na ausência de interesse de agir, ante o caráter diminuto do valor executado e a ausência de prévia tentativa de cobrança extrajudicial, conforme interpretação do Tema 1.184 do STF.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) se é legítima a extinção de execução fiscal de pequeno valor, de ofício, sem prévia intimação do exequente para manifestação; (ii) se tal vício configura nulidade absoluta da sentença, passível de reconhecimento exofficio.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) A jurisprudência consolidada do STF, no Tema 1.184 da repercussão geral, autoriza a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que precedida de tentativas extrajudiciais de cobrança ou demonstrada a ineficácia dessas medidas. (4) A Resolução CNJ nº 547/2024 exige, expressamente, a intimação prévia da Fazenda Pública antes da extinção da execução fiscal por baixo valor, para que possa requerer o sobrestamento do feito ou demonstrar a

existência de bens penhoráveis. (5) A sentença foi proferida sem intimação do Município de Nilópolis, configurando decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do CPC. (6) A ausência de manifestação do exequente sobre fundamento decisivo enseja nulidade absoluta da sentença, por violação ao contraditório e ao devido processo legal. (7) O reconhecimento de nulidade pode ser realizado de ofício pelo Tribunal, ainda que a parte não tenha suscitado expressamente a matéria recursal, diante da gravidade da violação processual constatada. (8) A anulação da sentença impõe o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular da execução fiscal, com observância dos princípios da cooperação, contraditório e ampla defesa.

DISPOSITIVO E TESE

(9) Recurso conhecido e provido. (10) Sentença anulada de ofício, por violação ao art. 10 do CPC. (11) Determinado o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento da execução fiscal, com observância da Resolução CNJ nº 547/2024 e da tese firmada no Tema 1.184 do STF”.

(0000492-86.2008.8.19.0040 - APELAÇÃO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 08/10/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)) (sem grifos no original).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CRÉDITO DE VALOR BAIXO. TEMA Nº 1184 DO STF. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de execução fiscal, proposta pelo Município de Duque de Caxias em face de contribuinte inadimplente, visando à cobrança de crédito tributário relativo a ISS, cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

2. O Juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, por ausência de interesse de agir, com supedâneo em precedente do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a necessidade de extinção sem resolução de mérito das execuções fiscais de valor ínfimo.

II. Questão em discussão:

3. Há duas questões em discussão: (i) abordar se a sentença desatendeu aos princípios do contraditório e da não surpresa, ao extinguir o processo sem oportunizar a manifestação do ente público sobre a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024, e (ii) analisar se estavam presentes os requisitos legais para a extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de agir.

III. Razões de decidir:

4. A Resolução CNJ nº 547/2024, ao regulamentar a aplicação da tese, prevê a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor ou somar valores de outras execuções em face do mesmo executado, para verificar se ultrapassa o patamar considerado como de baixo valor.

5. No caso concreto, tais regras não foram observadas.

6. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública configura violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, sendo indevida a extinção da execução sem a observância das exigências legais e regulamentares.

IV. Dispositivo:

7. Recurso conhecido e provido, determinando-se a anulação da sentença, para prosseguimento da execução fiscal”.

(0083051-11.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 30/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (sem grifos no original).

Destarte, impõe-se a anulação do julgado, devendo o processo retornar ao Juízo de origem, a fim de que a execução fiscal tenha regular prosseguimento.

Por ser assim, **CONHEÇO da apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras e a ela DOU PROVIMENTO**, de forma monocrática, com fundamento no art. 932, V, “b” e “c”, do CPC, a fim de declarar NULA a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator